

Pela embarcação Dominó, da classe ANC e com o número de vela POR 8072, foi apresentada uma apelação à decisão da Comissão de Protestos, do protesto n.º 1, apresentado pelo próprio na regata dos Pilotos, organizada pela Associação Naval de Lisboa, a 14 de Março de 2010, **sendo levantadas as seguintes questões:**

1. Invocação de *parte interessada* por parte dos elementos da Comissão de Protestos, pelo motivo de os próprios terem participado na elaboração das Instruções de Regata e que, por esse facto, terem julgado directamente sobre uma acção sua, **facto que não foi apresentado pelos próprios e não sendo fundamento da Apelação foi esta questão claramente levantada.**
2. Tendo a Comissão de Protestos considerado que o protesto não cumpria com a RRV 61.2 (b), esta deveria ter considerado o protesto inválido, facto que não se verificou, tendo a audiência prosseguido.
3. A Comissão de Protestos considerou o PROTESTO VÁLIDO e assinalou essa sua conclusão no respectivo local do “Impresso de Protesto”.
4. A Comissão de Protestos, no anexo que junta em que descreve os factos apurados, vem estabelecer a confusão, justificando que o DOMINÓ não cumpriu com a RRV 61.2 (b) porque o diagrama está em branco e a descrição não é esclarecedora. **No entanto, a RRV 61.2 (b) apenas estabelece que o protesto identificará “o incidente, incluindo onde e quando ocorreu” e não refere qualquer obrigatoriedade de apresentar um diagrama.** Da simples leitura do “Impresso de Protesto” verifica-se:
  - i. **Identificação do Incidente:** os barcos não rondaram a baliza nº1 do percurso”,
  - ii. **Identificação de Onde:** baliza nº 1 do percurso,
  - iii. **Identificação de Quando:** os barcos só passavam uma vez pela baliza nº1;
5. Logo a RRV 61.2 (b) estava cumprida.
6. Se a “Comissão de Protestos” considerasse que o requisito (a) não tivesse sido cumprido então, **poderia** ter dado a **possibilidade**, ao agora Apelante, de corrigir essa situação, antes de iniciar a audiência conforme refere a RRV 61.2 (parágrafo final).
7. Tal não foi de facto a conclusão da Comissão de Protestos, dado que considerou o PROTESTO VÁLIDO e assinalou essa sua conclusão no respectivo local do “Impresso de Protesto”. Acrescente-se que a audiência decorreu normalmente e afixou a respectiva convocatória em que “identificou” os barcos protestados, tendo inclusivamente estado presente dois dos barcos protestados.
8. As instruções de regata não identificavam/descreviam correctamente as balizas do percurso. A descrição continha incorrecções que tornavam impossível a sua identificação, num local onde existiam várias bóias idênticas de 2 canais distintos, só identificáveis pela sua correcta numeração. A descrição referia-se ao Canal de Cabo Ruivo e as numerações não correspondiam à bóia que a

Comissão de Protestos considerou que era a bóia correcta de rondagem. A carta oficial a aplicar é a publicada pelo Instituto Hidrográfico.

Analisados os fundamentos apresentados pelo apelante e os comentários da Comissão de Protestos, verifica-se que:

- 1- Uma apelação deve-se basear apenas sobre a decisão ou sobre os procedimentos da Comissão de Protestos e nunca sobre os factos apurados (RRV 70.1);
- 2- Comissão de Regatas inclui qualquer pessoa ou comissão que desempenhe uma função da Comissão de Regatas (Introdução das RRV);
- 3- Compete, exclusivamente à Comissão de Regatas a publicação das Instruções de Regata (RRV 90.2 (a));
- 4- No início de uma audiência, a comissão de protestos deve verificar e decidir se foram cumpridos todos os requisitos para a apresentação de um protesto, tal como a identificação do protestado(s). Caso não tenham sido cumpridos, a comissão deve declarar o protesto inválido e encerrar a audiência. (RRV 63.5 e 61.2);
- 5- As instruções de regata devem incluir uma lista das balizas que servirão para seleccionar o percurso assim como a descrição dessas balizas, indicando a ordem e o lado pelo qual cada uma deverá ser passada, e identificando todas as balizas de rondagem (RRV J2.1);
- 6- Um barco pode solicitar uma reparação (60.1 (b)), ao abrigo da RRV 62 (a), baseados na possibilidade de que a sua pontuação numa regata ou numa série tenha sido, sem culpa própria, significativamente piorada por uma acção incorrecta ou omissão da comissão de regatas. Quando a comissão de protestos decidir que um barco tem direito a uma reparação ao abrigo da regra 62, deverá encontrar a solução mais justa possível que se aplique a todos os barcos afectados, tenham ou não apresentado um pedido de reparação (RRV 64.2).

Por outro lado e pela apreciação das instruções de regata, do boletim de protesto e dos anexos enviados pelo apelante e pela comissão de protestos, esta comissão de apelações conclui que:

1. a descrição das balizas nas instruções de regata não está correcta, tendo levado alguns barcos a rondar uma bóia e outros outra. **Considera-se por isso que existe um erro grave da comissão de regatas e que prejudicou significativamente barcos em regata.**
2. O barco dominó (apelante), tendo sido objectivamente prejudicado por um erro da CR deveria ter apresentado um pedido de reparação. No entanto, apenas preencheu e entregou um boletim de protesto onde, de forma grosseira, pretendeu identificar os barcos protestados com a expressão "Frota ANC (todos)". Tendo sido o barco Dominó (apelante) **objectivamente prejudicado por um erro da CR, esta** poderia ter atribuído uma reparação bem como aos outros barcos que tenham sido também prejudicados (RRV

64.2).

3. O barco Dominó (apelante) não pediu reparação e optou por um protesto em que **não identificou devidamente os barcos contra os quais protestava (RRV 61.2a), uma vez que esta Comissão de Apelação considera que “Frota ANC (todos)”, não é uma identificação plausível.**

## CONCLUSÕES FINAIS

Assim e colocando os fundamentos apresentados em confronto com as regras de regata à vela e conclusões atrás descritas, verifica-se que não se encontra devidamente fundamentada a invocação de parte interessada, pela inobservância da RRV 62.1 (a), uma vez que o invocado tem a ver com conflitos de interesse pelo motivo de membros da CP terem realizado funções da responsabilidade da CR.

Por outro lado, **competia** à parte (apelante) apresentar tal objecção logo que possível, (eventualmente por meio de pedido de reabertura de audiência), o que não foi feito.

A comissão de protestos, logo que verificou que o requisito de identificação do protestado(s) (requisito indispensável para a validade do protesto) não estava correctamente cumprido, deveria ter declarado o protesto inválido e encerrado a audiência mas não sem primeiro ter dado a oportunidade, **caso fosse pedido pelo Protestante**, de o corrigir ao abrigo da RRV 61.2 (parágrafo final).

A comissão de regatas deveria ter tido maior zelo ao elaborar as instruções de regata, de forma a garantir que estas são compreendidas, no seu todo e sem margem para dúvidas, por todos os barcos participantes, e principalmente não contendo quaisquer erros ou omissões que pudessem vir a prejudicar barcos em regata. Por outro lado, a comissão de regatas deve, por sua própria iniciativa e a qualquer momento, anular a regata quando verificar que numa regata (por culpa sua ou não), foi directamente afectada a justiça da competição não obstante de, antes de anular a regata, considerar as consequências para todos os barcos na regata ou na série.

## DECISÃO

**A deliberação desta Comissão de Apelação é a de considerar o Protesto apresentado pelo barco “Dominó” inválido, por motivo de não ter identificado correctamente os barcos protestados.**

Lisboa, 18 de Novembro de 2010

Armando Goulartt  
Pedro Rodrigues  
Nelson Horn-Ilha